



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000298785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000761-45.2024.8.26.0140, da Comarca de Chavantes, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, são apelados NEUZA MARIA JOLY DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A – BANCOOB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E WALTER FONSECA.

São Paulo, 2 de abril de 2026.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1000761-45.2024.8.26.0140

COMARCA DE CHAVANTES

APELANTE: NEUZA MARIA JOLY DA SILVA

APELADOS: BANCO AGIBANK S/A e BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A (BANCOOB S/A)

JUIZ: DAVI MANCEBO COUTINHO FERNANDES

Voto nº 3292

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Falsário que enviou mensagem ao requerente, por telefone, como preposto do banco, para a efetivação de renegociação de empréstimos. Autora que, seguindo instruções do falsário, celebrou novos empréstimos, sendo a integralidade da quantia transferida imediatamente em favor de conta de terceiro. Transações que fogem completamente do perfil do consumidor, idoso e hipervulnerável – Má prestação dos serviços bancários – Responsabilidade objetiva do réu – Súmula nº 479 do STJ – Reconhecida a inexigibilidade do empréstimo contratado e dos débitos relativos às transferências questionadas, com a condenação do banco ao ressarcimento dos valores indevidamente descontados na conta do autora. Dano moral configurado. Comprometimento de verba que ostenta natureza alimentar. Transtornos experimentados que superam o mero dissabor. Quantum indenizatório mantido em R\$ 5.000,00. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 613/622 dos autos da ação de *inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais*¹ ajuizada por NEUZA MARIA JOLY DA SILVA em face de BANCO AGIBANK S/A e BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A (BANCOOB S/A) por meio da qual o MM. Juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: “(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) DECLARAR a inexigibilidade das Cédulas de Crédito Bancário nºs 1.263.582.986 e

¹ R\$ 16.321,64 em julho de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.263.582.988, bem como das tarifas bancárias Débito Seguro Agibank nº 00000016558080017001 e Débito Cartão Agibank nº 00118637831592946844 acrescido de juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - Lei nº 14.905/2024, desde a citação; c) CONDENAR a parte ré, solidariamente, a pagar à esfera autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir desta decisão (enunciado 362 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça), e acrescida de juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - Lei nº 14.905/2024, a contar do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido (enunciado 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e artigos 406, do Código Civil Brasileiro, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional). Ressalto, por oportuno que, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (enunciado 326 da Súmula do STJ). Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais, notadamente o trabalho realizado, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo e o tempo para tanto despendido (art. 85, § 2º, do CPC). (...)”

Recorre o réu Banco Agibank (fls. 626/640).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 641 e 688) e respondido (fls. 692/702) e pelo corréu Banco Cooperativo (fls. 707/711).

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

De acordo com o relatório da r. sentença, que se adota, o autor narrou na inicial que “foi vítima de um golpe, no qual os fraudadores simularam uma renegociação dos seus empréstimos, mas na verdade realizaram dois empréstimos pessoais fraudulentos, bem como realizaram a transferência do valor via pix. Afirmou que somente tomou conhecimento dos empréstimos fraudulentos ao sacar o seu benefício em julho. Relatou o registro da ocorrência, assim como o registro de uma reclamação administrativa junto ao Procon. Sustentou que a fraude só ocorreu por falha dos sistemas de segurança da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituição financeira. Requereu tutela de urgência para suspender os descontos das parcelas do empréstimo. Ao final, pugnou pela declaração de inexigibilidade dos empréstimos nº 1.263.582.986 e 1.263.582.988, pela restituição em dobro e pela condenação em danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A parte autora emendou a inicial, informando que o banco requerido realizou cobrança em duplicidade referente ao empréstimo indevido de nº 1.263.582.988, uma vez que foi cobrado em parcela única no mês de julho de 2024 e novamente em agosto de 2024 foi debitado o valor de R\$ 71,22 (setenta e um reais e vinte e dois centavos) referente ao mesmo contrato. Sustentou, ainda, que o banco requerido incluiu mais duas cobranças indevidas, quais sejam, "Débito Seguro AGIBANK 00000016558080017001" (R\$ 17,99) e "Débito Cartão AGIBANK-00118637831592946844" (R\$ 20,99), pedindo o reconhecimento da inexigibilidade de tais débitos (fls. 98/101)".

A inicial foi emendada (fls. 86/97 e 98/103) e a tutela de urgência foi deferida "determinando a IMEDIATA suspensão dos descontos referente ao empréstimo pessoal, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº1.263.582.986, no valor de R\$96,02, incidente sobre a conta bancária da autora junto ao correquerido Banco AGIBANK" (fls. 104/105).

Após contestações, com documentos (fls. 219/395 – pelo Banco Agibank; e fls. 494/588 – pelo Banco Cooperativo) e réplica (fls. 594/604), sem interesse das partes na produção de outras provas (fls. 609/612), sobreveio a r. sentença de parcial procedência, entendendo o MM. Juiz que:

"(...)

Outrossim, as transações se mostraram suspeitas, notadamente pela concessão de empréstimo e transferências quase que simultâneas (fl. 35), bem como pelo alto valor descontado referente ao empréstimo realizado, consumindo quase que completamente o benefício previdenciário da parte autora (fl. 34).

O setor de fraudes deveria notar e impedir as transações, porque excessivas.

Com efeito, as transferências efetivadas via pix trouxeram para as instituições financeiras obrigações ainda maiores e mais relevantes no campo da segurança.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há que se falar em culpa exclusiva da vítima para afastar a responsabilidade da parte requerida, considerando que aquela forneceu seus dados a pessoa que se apresentou como preposto desta, o que constituía evidentemente fator de autenticidade e convencimento.

A boa-fé da parte autora é evidente, uma vez que comunicou o fato à autoridade policial (fls. 50/51), sem lograr êxito na restituição dos valores.

Certo que a atividade do banco requerido é inegavelmente de risco, de modo que incide a regra do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo a qual a obrigação de reparar o dano causado é objetiva. Em outras palavras, responde a instituição financeira objetivamente pelos danos causados por fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros no âmbito das operações bancárias, consoante entendimento cristalizado na Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Ademais, quanto a cobrança das tarifas trazidas na emenda à inicial às fls. 98/101, não trouxe a parte requerida qualquer comprovação da sua legalidade, motivo pelo qual também considero como indevidas.

Por outro lado, é forçoso reconhecer que a instituição financeira ré também foi vítima do golpe e experimentará o prejuízo financeiro, não se justificando que a restituição seja em dobro, por falta de fundamento jurídico, devendo a restituição do valor se dar de forma

simples, acrescido de correção monetária e juros de mora.

Quanto à reparação extrapatrimonial perseguida, não se pode olvidar que a sensação experimentada pela parte autora, como não poderia deixar de ser reconhecido pela experiência comum do homem médio, transcendeu o mero aborrecimento, incômodo ou contratempo. Portanto, no presente caso, o dano moral deve ser reconhecido e em razão do princípio da proporcionalidade e em busca de se evitar o enriquecimento da parte, arbitro o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(...)"

Insurge-se o réu Banco Agibank. Em preliminar, sustenta a falta de interesse de agir. No mérito, argumenta, em síntese, que o contrato entre as partes foi devidamente assinado e que cumpriu com o dever de informação. Afirma que a contratação por meio digital é permitida e que a transação ocorreu por biometria facial. Alega que a postura da autora foi incorreta, bem como a ausência de pedido de devolução das quantias, que deveriam ter sido depositadas em juízo juntamente com a apresentação de extratos bancários por parte da autora. Destaca a aplicação dos institutos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da *supressio e venire contra factum proprium* e acrescenta que não foram preenchidos os requisitos para a indenização por danos morais, materiais e pedido de repetição de indébito; e que, em caso de manutenção da condenação, os juros devem ser fixados a partir da condenação. Requer o provimento do recurso para “a) *O recebimento do presente recurso em seu duplo efeito suspensivo/devolutivo; b) O provimento do presente recurso para julgar totalmente improcedente o presente feito, ante a inequivocamente legítima a filiação da apelada ao sindicato apelante, e conseqüentemente, de todos os descontos efetivados nos proventos do associado; c) Caso se entenda pela manutenção de condenação em danos morais em desfavor do apelante, ou mesmo pela sua redução, requer que o termo inicial da incidência dos juros e correção monetária seja a data da fixação da indenização*”.

De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. As razões suscitadas ferem o próprio mérito recursal, e com ele serão apreciadas.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A lide versa sobre relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), estabelecendo a lei o dever do fornecedor se pautar com diligência na execução de seus serviços, prevenindo a ocorrência de danos ao consumidor art. 6º inciso VI); verificado o dano, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pela reparação (artigo 14), favorecendo o consumidor a inversão do ônus da prova (artigo 6º inc. VIII).

Assim, dentro da sistemática trazida pela lei consumerista, a ação delituosa de terceira pessoa que se utiliza, fraudulentamente, de dados ou documentos do consumidor não é capaz de excluir a responsabilidade da instituição ré, que, descurando-se de seu cuidado objetivo, agiu culposamente ao não empregar os cuidados de fiscalização devidos para garantir a segurança no fornecimento de seu serviço.

Com efeito, a atividade exercida pelos réus constitui atividade de risco. Assim, diante das fraudes que se repetem dia a dia, e da necessidade de as fornecedoras prestarem serviços adequados e seguros,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumpre-lhes dotar seu empreendimento de equipamentos e sistemas seguros e adequados para prevenir danos. Se o requerido não consegue equipar-se e aparelhar seu empreendimento para operar em atividade tão competitiva e arriscada e oferece serviços deficientes, assume a obrigação de arcar com os prejuízos daí decorrentes.

No caso concreto, a fraude constatada, cuja ocorrência é incontroversa, insere-se no risco inerente à atividade econômica dos réus, não elidindo sua responsabilidade solidária pelos danos advindos ao consumidor.

A respeito, válido trazer à baila o entendimento sumulado pelo C. STJ na Súmula 479:

“SÚMULA 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

O banco apelante argumentou em defesa que a contratação foi legitimamente realizada por biometria facial, cumprindo com os requisitos legais, mas tal alegação não basta para afastar a verossimilhança das alegações da autora.

Importa notar que, embora o autor tenha seguido as orientações do fraudador que culminaram na ocorrência da fraude, as circunstâncias fáticas conferiam verossimilhança à mensagem inicialmente recebida, por canal legitimamente utilizado pelo banco (mensagens por telefone) para alerta de realização de renegociação de empréstimos anteriores - sendo este aspecto fundamental para legitimar a confiança nas condutas supervenientes.

Fato é que as circunstâncias da abordagem conferiram ares de idoneidade ao procedimento então dirigido pelo fraudador, ensejando a enganosa percepção da realidade pelo consumidor, idoso (cuja hipossuficiência financeira foi reconhecida em fls. 104) e hipervulnerável.

Sobre a matéria, o eminente Min. Antônio Herman de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vasconcellos e Benjamin, já manifestou, ao proferir voto no REsp 586.316/MG.:

“Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a 'pasteurização' das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna (...). O Código de Defesa do Consumidor protege todos os consumidores, mas não é insensível à realidade da vida e do mercado, vale dizer, não desconhece que há consumidores e consumidores, que existem aqueles que, no vocabulário da disciplina, são denominados hipervulneráveis, como as crianças, os idosos, os analfabetos, cuja proteção deve ser alargada, notadamente no consumo de produtos ou serviços livremente comercializados e inofensivos à maioria das pessoas. O que se espera dos agentes econômicos é que se atentem para as peculiaridades de saúde e segurança desses consumidores, como manifestação concreta da função social da propriedade e da ordem econômica ou, se quiserem, uma expressão mais em voga, de responsabilidade social”.

Assim, era de se esperar maior cautela do banco ao permitir as transações em tela, inclusive eventual bloqueio destas, ou contato do banco para confirmação da solicitação. Não foi observado, no entanto, qualquer procedimento básico de segurança para concretização das operações, o que revela falha na prestação dos serviços, notadamente porque o valor das transferências, realizadas quase simultaneamente à contratação dos empréstimos, destoava completamente do perfil de movimentação bancária da autora (cf. fls. 34/35), consumindo a maior parte de seu modesto benefício previdenciário.

O sistema de detecção de fraude deveria ser acionado automaticamente, impedindo que a operação se ultimasse. No mínimo, deveria ter sido confirmado junto ao autor, se era a vontade dele realizar tal operação.

A fraude verificada, como já dito, insere-se no risco inerente à atividade econômica do requerido, por se tratar de instituição bancária, não elidindo a responsabilidade desta pelos danos advindos ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumidor, à luz da teoria do risco profissional, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Nessa senda, muito embora a conduta da autora, ao seguir as orientações telefônicas recebidas do falso preposto do réu, possa ter contribuído para a ocorrência da fraude, tal circunstância, por si só, não basta para configurar fato exclusivo da vítima a excluir a responsabilidade da instituição financeira (art. 14, §3º, II, CDC), inferindo-se a falha na prestação do serviço, porque deixou o banco de tomar as cautelas necessárias, advindo a violação de um dever contratualmente assumido, de gerir e garantir a segurança do sistema bancário a seus clientes.

Diante disso, é de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do empréstimo contratado, e dos débitos oriundos das transferências impugnadas, responsabilizando-se a instituição bancária pela devolução dos valores das parcelas descontadas em decorrência da contratação fraudulenta, de forma simples, sem determinação de compensação com o valor recebido pois a integralidade do valor recebido (R\$ 1.107,35) foi imediatamente transferida a terceiro (cf. alegado às fls. 03 da inicial e demonstrado às fls. 35).

Confirmam-se os precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização por danos materiais - Transações realizadas não reconhecidas pela autora – Autora que recebeu ligação de pessoa que se fez passar por funcionário do banco réu e atualizou aplicativo confirmando dados sigilosos – Movimentações Fraudulentas – Sentença de extinção sem julgamento de mérito – Insurgência da Autora – Ilegitimidade Passiva que cabe ser afastada – Elementos dos autos que comprovam a existência de relação jurídica entre as partes – Ilícito atribuído ao Banco réu – Necessidade de se apurar a responsabilidade da casa bancária que impõe sua permanência no polo passivo da demanda – Preliminar de ilegitimidade que cabe ser afastada Afastado o decreto de extinção e estando em pauta causa madura para julgamento, a análise do mérito litigioso opera-se de plano, na forma do artigo 1013, § 3º, I, do CPC – Culpa exclusiva do consumidor não reconhecida Situação retratada que ambas as partes contribuíram para o evento danoso – O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

golpe somente foi possível por conta do acesso do fraudador aos dados pessoais e bancários, esse ponto demonstrou o acesso daquele terceiro a dados do sistema interno da instituição financeira, não fosse isso, não haveria sucesso na iniciativa do golpe – Dever de restituir o dano material – Sentença reformada – Apelo provido (TJSP, Apelação Cível 1131510-81.2021.8.26.0100, Relator(a): Jacob Valente; 12.^a Câmara de Direito Privado, j. em 18/01/2023, Data de Registro:18/01/2023).

CERCEAMENTO DE DEFESA - Julgamento antecipado da lide - Hipótese em que a causa já se encontrava madura para a apreciação de seu mérito, não se admitindo a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias - Cerceamento incorrente - PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZATÓRIA - Empréstimos e transferência bancária não reconhecido pela autora - Golpe da falsa central de atendimento - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Parcial cabimento - Ausência de adoção de cuidados básicos diante do procedimento duvidoso indicado pelo fraudador - Elementos dos autos que, contudo, denotam que as movimentações realizadas na conta da autora, realizadas em curto lapso temporal, destoavam de seu perfil - Fraude perpetrada por terceiros que não elide a responsabilidade da instituição financeira - Inteligência da Súmula nº 479, do C. STJ - Instituição financeira que não demonstrou ter adotado as medidas de segurança necessárias à proteção contra o golpe em tempo oportuno - Falha na prestação dos serviços bancários (CDC, art. 14, §1º) - Reforma da r. sentença, para declarar a inexigibilidade dos débitos - Devolução de valores descontados que, contudo, deve ser feita de forma simples, e não em dobro, ante a ausência de má-fé por parte da instituição financeira ré - Dano moral não configurado - Ausência de demonstração de que a requerente tenha sofrido danos psicológicos, lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1035512-18.2023.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26^a Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024).

Como assinalado na sentença, o réu Banco Cooperativo Sicoob S/A reconheceu sua intermediação na contratação, respondendo ao lado do apelante como integrante da cadeia de fornecimento do serviço defeituoso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconhecida a responsabilidade dos réus pelo evento danoso, a reparação deve ser ampla (CDC art. 6º, inc. VIII).

A indevida celebração de contrato de empréstimo em nome do consumidor gera prejuízos nas esferas patrimonial e moral. No caso, os descontos indevidos impediram que a autora (pessoa idosa, cuja hipossuficiência financeira foi reconhecida a fls. 104) usufrísse livremente de seu modesto benefício previdenciário.

Essa situação, a toda evidência, transcende o mero dissabor, reclamando compensação ponderada, com vistas a inibir a repetição da conduta danosa, sem, de outro lado, propiciar o enriquecimento sem causa do lesado.

Tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e observando-se os objetivos da compensação da vítima e inibição do ofensor, o valor de R\$ 5.000,00, arbitrado na origem, é condizente com o que se tem fixado em hipóteses análogas. Confira-se:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU.

1. Sentença que declara a inexistência da relação jurídica. Empréstimo fraudulento. Transferências fraudulentas realizadas por terceiros. Valores que fogem do padrão de consumo da autora. Comunicação imediata da autora. Inexistência de elementos probatórios no sentido de que a autora tenha deixado de zelar por dados sigilosos. Falha na prestação de serviços configurada. Sentença mantida. 2. Dano moral configurado. Fixação em R\$ 5.000,00 pela sentença. Valor razoável e que segue o padrão desta Câmara. Sentença mantida. 3. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1001935-80.2023.8.26.0704; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Contrato de empréstimo consignado fraudulento – Realização de diversas transações subsequentes, a denotar que a conta bancária teria sido invadida por terceiros - Sentença de parcial procedência, para declarar a inexistência do contrato, a inexigibilidade dos débitos e condenar o réu à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devolução dos valores descontados da conta da autora – Recurso da autora, visando à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais – Parcial acolhimento – Transações indevidas, não obstaculizadas pelo réu, que foram realizadas na função de débito, em valor substancial, dada a renda da autora - Comprometimento do poder de compra constatado – Fixação da indenização no valor de R\$ 5.000,00, diante das circunstâncias do caso concreto - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003499-50.2021.8.26.0127; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

Sobre a indenização do dano moral, os juros de mora, devidos na forma da atual redação do art. 406 do CC, devem ser aplicados a partir da data do evento danoso (Súmula nº 54, do C. STJ), tendo em vista o reconhecimento da inexistência da relação contratual questionada, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362, do C. STJ).

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso. Em virtude do que dispõe o art. 85, §11 do CPC, majoro os honorários devidos pelo réu Banco Agibank para 12% do valor da condenação.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora